

Inquérito Civil nº 06.2015.00009525-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Michel Eduardo Stechinski, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SEARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.024.505/0001-13, neste ato representado pelo senhor Edemilson Canale, Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009525-7, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/200, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que as calçadas e passeios públicos são componentes básicos de uma via pública e, portanto, caracterizados como bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, tendo inclusive, como primordial função, a garantia de condições adequadas de trafegabilidade de pedestres,

conforme preceitua o art. 68 do Código de Transito Brasileiro¹;

CONSIDERANDO que o Código Civil, em seu artigo 99, classifica os bens que integram o patrimônio público em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, incluindo em seu inciso I as ruas;

CONSIDERANDO que as calçadas devem permitir que as pessoas possam caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços, e que a a construção adequada, a pavimentação e a manutenção das calçadas trazem grandes benefícios para os usuários das cidades, em especial aos portadores de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que calçada é "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins" (Lei n. 9.503/97);

CONSIDERANDO que passeio é a "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinadas à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (Lei n. 9.503/97);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.170/99 estabelece normas para a construção de passeios, estabelecimentos públicos, comunitários e outros, que atendam as necessidades das pessoas portadoras de deficiência física;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Seara dispõe em seu artigo 178 que os terrenos construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em

¹ Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
Promotoria de Justiça da Comarca de Seara

toda a extensão da testada.

CONSIDERANDO que o § 2º do mencionado artigo dispõe que compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados;

CONSIDERANDO que o artigo 170, alínea "d", do Código de Obras do Município de Seara estabelece que será permitido o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.120/97 dispõe sobre o projeto para construção de passeios públicos no perímetro urbano na cidade de Seara, estabelecendo em seu artigo 1º que o Município pode executar o projeto de construção de passeios públicos, nas ruas do perímetro urbano de Seara, em parceria com os proprietários dos imóveis urbanos confrontantes com as ruas da Cidade;

CONSIDERANDO que a mencionada lei dispõe em seu artigo 1º, § 1º que para construção do passeio público, o Município doará os ladrilhos e os proprietários dos imóveis urbanos, confrontantes com a rua participarão com a mão de obra e os demais materiais necessários para a colocação dos mesmos, e que o § 2º dispõe que o passeio público deverá ser construído de acordo com o padrão e especificações técnicas fornecidas pelo Município;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Municipal n. 1.120/97 estabelece que o Município executará o passeio público nas confrontações dos imóveis urbanos em que os proprietários não aderirem ao projeto previsto pela Lei, cobrando 100% (cem por cento) dos custos da obra, na forma de Contribuição de Melhoria;

CONSIDERANDO que o Município de Seara, por decorrência de sua competência constitucional em promover o adequado ordenamento territorial deverá exercer o regular e inerente poder de polícia, impedindo construções

irregulares e exigindo adequações e construções das calçadas e passeios públicos de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 (Lei da Acessibilidade) dispõe em seu artigo 3º que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2015.00009525-7;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

I – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da presente data, no prazo de quatro meses, a apresentar um cronograma, cujo prazo não poderá exceder dois anos, enumerando as vias da cidade, cujas obras serão realizadas.

Parágrafo primeiro: entregue o cronograma ao Ministério Público, o COMPROMISSÁRIO, no prazo de dez dias, dará início ao seu cumprimento, mediante a notificação preliminar de todos os proprietários dos imóveis que se encontram com passeio fora das normas de acessibilidade, sem passeio e com irregularidade no escoamento de águas pluviais (conforme relatório que instrui o presente Inquérito Civil), a fim de que, de acordo com o prazo estabelecido no cronograma, executem as obras de construção/reforma das calçadas públicas/passeios públicos, de acordo com as Leis Municipais n. 1120/97 e 1.170/99, Lei Federal n.º 10.098/2000, Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT;

Parágrafo segundo: será considerado "passeio fora das normas

de acessibilidade" aqueles que apresentarem desníveis (que impeçam a plena locomoção) com os executados em imóvel lindeiro, devidamente fiscalizados pelo Município, cabendo ao COMPROMISSÁRIO exigir a sua correção mediante a execução de nova calçada pública/passeio público;

Parágrafo terceiro: a execução de calçadas públicas/passeios públicos em desconformidade com as normas mencionadas no presente Termo de Ajuste de Conduta deverão ser desconsideradas e executadas novamente às expensas do COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, para fins de cumprimento da cláusula primeira, executar o projeto de construção de passeios públicos, nas ruas do perímetro urbano de Seara, em parceria com os proprietários dos imóveis urbanos confrontantes com as ruas da cidade, consoante dispõe a Lei municipal n. 1120/97.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a doar os ladrilhos e os proprietários dos imóveis urbanos, confrontantes com a rua participarão com a mão de obra e os demais materiais necessários para a colocação dos mesmos, consoante dispõe a Lei municipal n. 1120/97.

Parágrafo segundo: o passeio público deverá ser construído de acordo com o padrão e especificações técnicas fornecidas pelo Município.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, para fins de cumprimento da cláusula primeira, exigir dos proprietários dos imóveis a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos no logradouro público ou aos proprietários vizinhos, consoante dispõe o artigo 182 do Código de Posturas.

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em exigir que o escoamento das águas pluviais seja direcionado exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio, dando fiel cumprimento às normas contidas no Código de Obras do Município.

Parágrafo quinto: o Município adquirirá os materiais a serem doados mediante licitação, na modalidade concorrência, na forma de registro de

preços;

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em executar o passeio público dos imóveis urbanos em que os proprietários, no prazo de trinta dias após a notificação preliminar, não realizarem as obras, cobrando 100% (cem por cento) dos custos da obra, no prazo legal, na forma de Contribuição de Melhoria, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 1120/97.

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em exigir, a partir da data de assinatura deste termo, a construção de calçadas em todas as novas construções de imóveis residenciais urbanos, como requisito para concessão do Habite-se, dando fiel cumprimento às normas relacionadas à acessibilidade dispostas na Lei Municipal n. 1170/99, Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT;

Parágrafo primeiro: as mesmas exigências previstas no *caput* serão observadas pelos imóveis comerciais como requisito para a concessão e a renovação do Alvará de Funcionamento, conforme prevê o artigo 13, § 2.º, do Decreto n.º 5.296/2004;

Parágrafo segundo: fica acordado que, nos casos de situações excepcionais em que não seja possível o cumprimento das Normas ABNT no tocante à acessibilidade, em razão da necessidade de alterações estruturais no edifício, colocando em risco a estrutura, o Município de Seara exigirá laudo técnico com ART detalhando a impossibilidade de adequação às normas legais, sendo passível de fiscalização pelo Ministério Público para verificação da efetiva impossibilidade de adequação ou medidas compensatórias a serem tomadas, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico para o caso concreto;

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a disponibilizar profissional da área de arquitetura ou engenharia para orientar a população quanto às alterações necessárias e para analisar as condições de acessibilidade dos projetos e edificações construídas, antes das concessões do Habite-se e/ou do Alvará de Funcionamento, entre outras licenças pertinentes,

tomando as medidas cabíveis em relação àquelas que não estejam de acordo com as normas legais de acessibilidade.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em exercer efetivamente o seu poder de polícia no tocante às normas sobre acessibilidade e construção de calçadas, fiscalizando as construções em andamento e autuando as que estiverem irregulares, bem como fiscalizando as construções já existentes que estiverem irregulares;

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO fará publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Seara/SC, e no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Ajuste de Conduta, cópia integral do presente Termo;

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, bimestralmente, apresentar relatórios detalhados ao Ministério Público, neles incluídos as obras realizadas pelos proprietários dos imóveis, as obras realizadas pelo município, diante da negativa dos proprietários (comprovadas com fotos), o comprovante de inscrição em dívida ativa dos proprietários dos imóveis que incidiram em mora e o comprovante do ajuizamento de execução fiscal em face destes;

Parágrafo primeiro: os relatórios também deverão ser apresentados imediatamente por ocasião do cumprimento de cada etapa detalhada no cronograma apresentado pelo Município;

II – DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em não aprovar qualquer obra, construção ou reforma que não obedeça às normas da Lei Federal n.º 10.098/2000, o Decreto Lei n.º 5.296/2004 e a Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT, Códigos de Obras e de Posturas, bem como não conceder Habite-se ou Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos residenciais ou comerciais que não estejam plenamente adaptados às normas de acessibilidade, exercendo a fiscalização *in loco* a fim de atestar a regularidade e,

dessa feita, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA NONA: o descumprimento das obrigações constantes em cada cláusula e respectivos parágrafos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), por mês de descumprimento, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA: o descumprimento das obrigações constantes na cláusula oitava do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por concessão ou renovação de alvará ou habite-se, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único: a multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85.

IV – DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O COMPROMISSÁRIO sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

V- DISPOSIÇÕES FINAIS

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

Seara, 18 de maio de 2017.

Michel Eduardo Stechinski
 Promotor de Justiça



Edemilson Canale
 Prefeito Municipal